



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 2.281

De 25 de Abril de 1977

Dispõe sobre a instalação e o funcionamento, no Município de Araraquara, de feiras livres de produtos horti-fruti-granjeiros e de outros gêneros alimentícios da Região de Araraquara.-

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão de 04 de Abril de 1.977, promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - As feiras livres de Araraquara: destinam-se ao exercício do comércio, nos horários, dias e lugares expressos por esta lei, de produtos horti-fruti-granjeiros e de outros gêneros alimentícios produzidos na região de Araraquara.

Artigo 2º - Não é admitida nas feiras livres a venda de produtos não constantes do artigo primeiro desta lei.

Artigo 3º - Os feirantes poderão negociar seus produtos alimentícios após a obtenção de licença fornecida pelo Departamento competente da Prefeitura Municipal, sendo que a licença deverá ser renovada anualmente.-

Artigo 4º - Os feirantes revendedores estão sujeitos à carga tributária que deve ser paga anualmente na Prefeitura e por esta fixada.-

Artigo 5º - Outros gêneros enquadrados no artigo primeiro, mas não típicos da região de Araraquara e dela não oriundos, também poderão, em caráter excepcional, ser comercializados nas feiras livres, desde que autorizados pela repartição competente e ad referendum do Prefeito, ficando sempre sujeitos à carga tributária e ou taxas especiais fixadas pela Prefeitura.

Artigo 6º - As feiras livres funcionarão das 6 às 12 horas durante os dias da semana, com exceção das segundas-feiras.

§ 1º - Decorridos três meses da entrada em vigor da presente lei, caso a demanda justifique e a Comissão competente julgue conveniente, o Prefeito poderá autorizar a realização de duas feiras livres por dia.

§ 2º - A pedido por escrito dos interessados e satisfeitos os requisitos da presente lei, o Prefeito poderá autorizar o funcionamento de uma feira livre por semana em cada um dos Distritos do Município, isto é, em Gavião Peixoto, Motuca e Bueno de Andrada.

Artigo 7º - O local exato de funcionamento de cada feira livre será fixado pelo Prefeito e em sua distribuição serão considerados prioritariamente os interesses da comunidade, notadamente a densidade demográfica, o poder aquisitivo, a facilidade de acesso, o distanciamento mútuo dos locais e a reduzida circulação de veículos.

Artigo 8º - Em consonância com o artigo anterior, o dia e o local de funcionamento de cada feira livre obedecerá o critério de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

-1.2-

zonamento, de acordo com a seguinte tabela:-

DIA DA SEMANA	LOCALIZAÇÃO DA FEIRA LIVRE CENTRAL NA ZONA COMPREENDIDA POR:
Terça-feira	São José - Carmo - Quitandinha - Jardim Tambo
Quarta-feira	Vila Vicentina - Nestlé - Jardim Antártica - Jardim Paulista - Cidade Industrial
Quinta-feira	Jardim Primavera - Vila Harmonia - Vila Velosa - Jardim Imperador
Sexta-feira	Vila Malhado - Jardim Eliana - Jardim Martínez - Vila Furlan
Sábado	Altos da Vila Xavier
Domingo	São Geraldo - Sant'Ana - Parque da Saúde - Vila Bartolomeu Agostinho - Parque das Laranjeiras - Jardim Univerzal

Artigo 9º - As licenças para o comércio nas feiras livres, referentes aos artigos 3º, 4º e 5º da presente lei, serão concedidas mediante apresentação dos documentos exigidos pela Comissão competente da Prefeitura e no que tange às referentes aos artigos 4º e 5º, após pagamento dos tributos e ou taxas aos quais estiver sujeitos

§ 1º - Os feirantes vendedores deverão exibir documentos de licença quando solicitada pela fiscalização.

§ 2º - A licença do feirante é intransferível.

§ 3º - Em caso de venda de barraca, o novo feirante deverá obter sua licença individual e ocupará novo lugar na feira a ser determinado pela fiscalização.

Artigo 10 - As barracas a serem utilizadas nas feiras livres devem satisfazer às prescrições constantes de modelo indicado pela Prefeitura Municipal.

Artigo 11 - Sem prejuízo de normas adicionais a serem determinadas pela fiscalização e objetivando o bom funcionamento da feira livre, devem ser obedecidas, pelos feirantes, as seguintes prescrições:

- a. Montar suas barracas antes do período de vendas de mercadorias e desmontá-las após o encerramento do período de funcionamento da feira;
- b. Disponer suas mercadorias sempre sobre bancas e acondicionadas acima do nível do solo;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

-fl.3-

- c. Disponer suas barracas e mercadorias de modo a não interromper o livre trânsito do público;
- d. Indiciar e terminar o período de vendas das mercadorias nas horas prefixadas por esta lei;
- e. Afixar etiquetas visíveis indicando o preço de cada mercadoria exposta à venda;
- f. Não colocar cartazes, mostruários ou mercadorias em árvores ou postes;
- g. Não permutar seu ponto de instalação da barraca sem a devida permissão da fiscalização;
- h. Utilizar-se somente de balança, pesos e outros instrumentos de medida devidamente aferidos pela repartição competente;
- i. Não vender gêneros alimentícios deteriorados ou falsificados;
- j. Usar avental durante o período de funcionamento da feira;
- l) Cuidar do assento individual e conservar limpas as bancas, utensílios, balanças e pesos, assim como a área ocupada pela sua barraca;
- m. manter recipiente adequado em sua barraca e ou sua banca, para receber papéis, resíduos e detritos sólidos;
- n) Tratar o público, os colegas feirantes e a fiscalização com respeito, compostura e linguagem conveniente, podendo apresentar suas mercadorias sem algazarra e sem uso de alto-falantes;
- o. Não se apresentar alcoolizado e nem ingerir bebidas alcoólicas durante suas atividades nas feiras livres;
- p. Estacionar os veículos que conduzam suas mercadorias em ordens e nos locais para esse fim indicados pela fiscalização;
- q. A desmontagem das barracas, balcões e tabuleiros deve ser realizada no prazo máximo de uma hora, após o término previsto do período de funcionamento da feira livre.

Artigo 12 - As mercadorias que não forem vendidas no período de funcionamento de feira livre poderão ser vendidas fora desse local quando o feirante possuir licença de comerciante ambulante.

Artigo 13 - As infrações às normas indicadas no artigo 11 serão julgadas por Comissão competente da Prefeitura e estão sujeitas às seguintes penalidades:

- a. Multas variáveis conforme a gravidade da infração;
- b. Suspensão da licença de venda por período variável segundo a gravidade da infração;
- c. Cassação da licença;
- d. Processo judicial.

Artigo 14 - Esta lei entrará em vigor a partir de 08 de junho de 1977.-

Artigo 15 - Ficam revogadas a lei nº 360, de 28 de setembro de 1964 e os decretos de nº 1875, de 3 de junho de 1959 e de nº 1898, de 8 de setembro de 1959, todos emanados da Prefeitura Municipal -



[Handwritten signature]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

-Fl. 4-

de Araraquara, -

Prefeitura do Município de Araraquara, aos 25 (vinte e cinco) de Abril de 1977 (mil novecentos e setenta e sete).

[Handwritten signature]
DR. WALDEMAR DE SANTI
-Prefeito Municipal-

Publicada no Departamento de Administração Municipal, na data supra, -

[Handwritten signature]
ALDOIRIO TOSCANO
-Diretor da Administração-

Registrada às fls. nºs 274-275-276 e 277, do livro competente nº 12.-

WCL/

Autor: Waldemar Saffioti
Projeto de lei 04/77
Processo 08/77